



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2324549-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante JUCIMAR COUTINHO THOMAZ, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2324549-30.2024.8.26.0000/50000

Embargante: **Jucimar Coutinho Tomaz**

Embargada: **2ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 10152

Embargos de declaração – Pretensão de rediscussão da matéria já suficientemente decidida – Alegação de omissão – Não caracterização – Natureza infringente do pedido – Embargos rejeitados.

Vistos.

Jucimar Coutinho Tomaz opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão de fls. 353/360, que, em síntese, negou provimento ao pedido de correição parcial formulado.

Alega o embargante, em apertada síntese, a existência de omissão na decisão na medida em que não teria enfrentado as provas novas apresentadas pela defesa e demais circunstâncias que apontam a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Dra. Thaynara Cardoso Bellezzi (fls. 01/05).

É o relatório.

Os embargos, embora conhecidos, devem ser rejeitados.

Segundo dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de vício dessa natureza, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Observe-se que o recorrente, na verdade, inconformado com o desfecho do julgamento da correição parcial movida, insiste na reapreciação dos argumentos aduzidos no instrumento processual, cujo indeferimento, no entanto, foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão embargada (fls.

353/360).

Nesse sentido, já foi decidido:

Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargos (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal¹

Com efeito, houve exaustiva fundamentação, mormente considerando que foram enfrentadas as alegações defensivas quanto à existência de provas novas que demonstram a importância da oitiva da testemunha pretendida, sendo referidos argumentos devidamente afastados e não restando configurado, sob nenhuma perspectiva, aludido cerceamento de defesa.

Nesse sentido, não há que se falar em omissão diante da fundamentação acima especificada, mormente considerando que o juízo *a quo* já havia enfrentado e indeferido, de forma motivada, o pedido de oitiva da testemunha Dra. Thaynara, tratando-se tão somente de irresignação do Embargante quanto ao decidido.

Destaque-se que, embora a Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, imponha a necessidade de fundamentação das decisões proferidas no exercício da função judicante, sob pena de nulidade, necessário fazer a ressalva de que a interpretação mais razoável de tal comando é de que não é necessária a menção expressa a todos os argumentos apresentados pelas partes se da leitura da sentença é possível concluir que o acolhimento de uma versão implica a rejeição de outra.

Nesse sentido tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça:

¹ STF - REx 173.459-DF - Rel. Min. Celso de Mello - RTJ 175/315.

(...) já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas (REsp 844.778/P, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 08.03.2007, DJ 26.03.2007, p. 240).²

(...) o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto³

No caso concreto, verifica-se que a decisão embargada foi suficientemente fundamentada, abordando, ainda que indiretamente, todas as alegações aduzidas na correção parcial em comento e os supostos fatos novos justificadores do pedido, não havendo que se falar, repita-se, em omissão do julgado.

Como, então, na verdade, a única intenção do embargante é a reapreciação do pedido de correção parcial, na medida em que a decisão embargada bem esclareceu os pontos atacados e não se verifica qualquer omissão, a rejeição dos embargos se impõe.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

² Embargos de Declaração nº 9094961- 04.2 005.8.26.0000/50000, rel. Des. Maria Tereza do Amaral, julgado em 23/02/2011, (grifo nosso).

³ AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019, (grifo nosso).